



LEI N° 912/2024 – PGMP

**INSTITUI ASSISTÊNCIA INTEGRAL
À SAÚDE DA MULHER NO
MUNICÍPIO DE PARINTINS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Cidadão **Frank Luiz da Cunha Garcia**, Prefeito Municipal de Parintins, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 65, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Faz saber aos cidadãos de Parintins que a Câmara Municipal de Parintins - CMP, em Sessão Ordinária do dia 05 de dezembro de 2023, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte:

L E I:

Art. 1º. Esta Lei estabelece a assistência integral à saúde da mulher, para a execução das políticas municipais, de acordo com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município e com as orientações do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde que forem aplicáveis.

Art. 2º. A estratégia das políticas mencionadas no art. 1º consiste na realização de ações educativas, preventivas, curativas e pelo atendimento humanizado, com articulação em todas as fases da vida da mulher, abrangendo:

- I - assistência clínico-ginecológica;
- II - assistência pré-natal, ao parto e ao puerpério;
- III - atenção à adolescência;
- IV - atenção às etapas de climatério e da terceira idade;
- V - planejamento familiar.

Art. 3º. A implementação das ações de atenção à saúde da mulher contarão, sempre que for necessário, com campanhas educacionais e ações de assistência social.

Art. 4º. Constituem objetivos fundamentais da assistência integral à saúde da Mulher, entre outros, os seguintes:

- I - redução e prevenção da mortalidade materna e perinatal;
- II - redução e prevenção da morbimortalidade por câncer ginecológico;
- III - redução, prevenção e controle da morbidade por doenças sexualmente transmissíveis - DSTs;
- IV - prevenção, acompanhamento e tratamento de mulheres portadoras do vírus da imunodeficiência humana - HIV;
- V - garantia do direito à auto regulação da fertilidade, sem prejuízo à saúde da mulher;
- VI - acesso a informações e ações de educação, prevenção e diagnóstico precoce que contemple os múltiplos aspectos da saúde da mulher, nas diferentes etapas de sua vida;
- VII - treinamento e reciclagem de recursos humanos para adequação da equipe multiprofissional às ações específicas de saúde da mulher;





VIII - assegurar à mulher a assistência integral à saúde no pré-natal, no parto e pós-parto, na adolescência e no período não reprodutivo;

IX - assegurar à mulher, de forma imediata, a assistência e os encaminhamentos devidos, inclusive para equipes multidisciplinares, quando diagnosticados o câncer de mama e o câncer de colo do útero.

Art. 5º. Para a consecução dos objetivos desta Lei, as ações e serviços de atendimento específico à saúde da mulher deverão atender as metas e diretrizes a seguir, a serem gradualmente realizadas, seguindo, no que couber, as diretrizes da Secretaria Estadual de Saúde e do Ministério da Saúde:

- I - integralização da cobertura de assistência pré-natal, ao parto e pós-parto;
- II - realização, de no mínimo, seis consultas médicas no período de pré-natal, uma consulta de puerpério e uma consulta ginecológica por ano;
- III - desenvolvimento de ações que proporcionem o início das consultas de pré-natal no primeiro trimestre de gestação;
- IV - implantação de consultas de enfermagem na assistência ao pré-natal, para gestantes que apresentem boa educação da gravidez;
- V - atendimento nutricional a gestantes e lactantes;
- VI - aumento da cobertura dos serviços básicos de identificação e diagnóstico do câncer cérvico uterino e de mama.
- VII - aumento da cobertura das ações e serviços de prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças sexualmente transmissíveis e da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS;
- VIII - aumento da cobertura da assistência à mulher na adolescência, no climatério e na terceira idade com equipe multidisciplinar;
- IX - implantação de fluxo de referência e contra referência em saúde da mulher;
- X - atuação de equipes multiprofissionais na realização das atividades específicas, de forma interdisciplinar, composta por médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, nutricionistas, psicólogos, assistentes sociais, entre outros profissionais de saúde;
- XI - funcionamento pleno dos serviços de saúde, com espaço físico, equipamentos, insumos básicos e recursos humanos adequados e compatíveis com a demanda; e
- XII - realização de trabalho educativo com grupos de mulheres que desejem regular a fertilidade, com gestantes, com puérperas e com mulheres no climatério.

Art. 6º. Os dados estatísticos e epidemiológicos da assistência integral à saúde da mulher, sempre que possível, ficarão disponíveis em sistemas de informação, que serão utilizados para o planejamento e a execução das ações e serviços específicos, bem como para dar concretude ao princípio da publicidade previsto no art. 37 caput da Constituição Federal.

Art. 7º. As ações e serviços de atenção à saúde da mulher integrar-se aos demais programas de assistência integral à saúde, quando forem correlatos.

Art. 8º. O sistema de informações sobre saúde da mulher de que trata o art. 6º será atualizado no mínimo uma vez por semestre e conterá os seguintes indicadores:





- I - assistência clínico-ginecológica, com identificação qualitativa e quantitativa das patologias do aparelho reprodutivo e neoplasias;
- II - assistência pré-natal, ao parto e ao puerpério, com detalhamento do número de partos normais e cesáreos, percentual de gestantes que fizeram pelo menos quatro consultas de pré natal, número de internações por complicações obstétricas, entre outros;
- III - taxa de mortalidade materna e perinatal, relacionando os óbitos infantis causados por afecções decorrentes da gestação e do parto, óbitos fetais e óbitos maternos;
- IV - quantificação das ações de planejamento familiar, com identificação dos métodos utilizados;
- V - incidência de doenças sexualmente transmissíveis e de mulheres HIV positivo, inclusive gestantes;
- VI - número de internações decorrentes de abortamento espontâneo e provocado;
- VII - informações relativas à gestação em adolescentes.

Art. 9º. A assistência materna durante a gestação, no parto e no puerpério será realizada de forma contínua e periódica.

Parágrafo único. No acompanhamento pré e pós-natal serão identificados e quantificados os dados referentes à saúde da mulher.

Art. 10. O acompanhamento do pré-natal e de puerpério observará o seguinte:

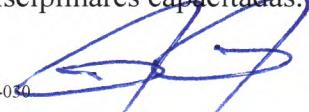
- as gestantes inscritas nos programas de pré-natal terão asseguradas a sua internação na maternidade no momento do parto:

- I - no período pré-natal, será garantido à gestante o direito de conhecer o serviço e o funcionamento da maternidade e a equipe médica de plantão;
- II - a maternidade receberá periodicamente as informações do acompanhamento pré-natal das gestantes que lhes serão encaminhadas para a programação dos serviços;
- III - após a alta hospitalar, as parturientes serão contra referenciadas à unidade assistencial de origem para consulta de puerpério; e
- IV - no período puerperal, será prestada assistência clínica ginecológica, orientação para planejamento familiar, estímulo à amamentação e cuidados com o recém-nascido.

Art. 11. A assistência à mulher no pré-parto, no parto e no pós-parto deverá ser norteada por atendimento humanizado, com sensibilização da equipe profissional, que lhe propiciem:

- I - a presença de acompanhamento durante a internação, em especial do pai do bebê, observando-se a garantia de acompanhante no caso de adolescentes gestantes;
- II - contato imediato com o recém-nascido na sala de parto.

Art. 12. As ações e serviços de atenção à saúde na adolescência deverão considerar as transformações anatômicas, fisiológicas, psicológicas e sociais dessa faixa etária e contar com atendimento por equipes multidisciplinares capacitadas.





Parágrafo único. O atendimento a adolescentes dependerá da presença de seus responsáveis.

Art. 13. A atenção à adolescência será desenvolvida em conjunto com outros programas do Município que envolvam o adolescente, compreendendo a articulação interinstitucional e intersetorial, com ênfase em ações educativas e informativas, destinadas a ambos os sexos, abrangendo em especial:

- I - prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e AIDS;
- II - orientação e conhecimento da sexualidade, procriação e saúde reprodutiva;
- III - gravidez não planejada e conscientização das suas consequências; e
- IV - orientação e acesso aos métodos anticonceptivos.

Art. 14. A assistência às mulheres no climatério será desenvolvida por equipes multidisciplinares da saúde com intensificação do atendimento clínico ginecológico, visando à identificação de doenças sistêmicas e à prevenção do câncer cervicouterino e de mama.

Art. 15. As atividades de planejamento familiar integram as ações e serviços de saúde da mulher, do homem e do casal e visam ao acesso às informações sobre os métodos conceptivos e contraceptivos, indicações e contraindicações e técnicas disponíveis para a auto regulação da fecundidade, especialmente os reversíveis, como livre decisão para exercer a procriação quanto para evitá-la, mediante prévio acompanhamento médico.

Art. 16. As ações e serviços de planejamento familiar serão voltadas às seguintes atividades e objetivos sociais:

- I - estímulo e conscientização da importância da maternidade planejada e da paternidade responsável;
- II - incentivo à realização de exames ginecológicos de rotina e autoexame de mama e a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis;
- III - informações relacionadas ao conhecimento do corpo, à sexualidade humana e aos métodos anticonceptivos existentes, naturais e artificiais;
- IV - atendimento clínico especializado e orientação sobre os métodos reversíveis e irreversíveis de controle da concepção com informações sobre as vantagens e desvantagens de cada um deles;
- V- distribuição gratuita de insumos contraceptivos.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parintins/AM, 17 de janeiro de 2024.

Frank Luiz da Cunha Garcia
Prefeito Municipal de Parintins

**ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE PARINTINS**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PARINTINS -
PGMP
LEI Nº 912/2024 – PGMP**

**INSTITUI ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DA MULHER NO
MUNICÍPIO DE PARINTINS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Cidadão **Frank Luiz da Cunha Garcia**, Prefeito Municipal de Parintins, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 65, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Faz saber aos cidadãos de Parintins que a Câmara Municipal de Parintins - CMP, em Sessão Ordinária do dia 05 de dezembro de 2023, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte:

L E I:

Art. 1º. Esta Lei estabelece a assistência integral à saúde da mulher, para a execução das políticas municipais, de acordo com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município e com as orientações do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde que forem aplicáveis.

Art. 2º. A estratégia das políticas mencionadas no art. 1º consiste na realização de ações educativas, preventivas, curativas e pelo atendimento humanizado, com articulação em todas as fases da vida da mulher, abrangendo:

- I - assistência clínico-ginecológica;
- II - assistência pré-natal, ao parto e ao puerpério;
- III - atenção à adolescência;
- IV - atenção às etapas de climatério e da terceira idade;
- V - planejamento familiar.

Art. 3º. A implementação das ações de atenção à saúde da mulher contarão, sempre que for necessário, com campanhas educacionais e ações de assistência social.

Art. 4º. Constituem objetivos fundamentais da assistência integral à saúde da Mulher, entre outros, os seguintes:

- I - redução e prevenção da mortalidade materna e perinatal;
- II - redução e prevenção da morbimortalidade por câncer ginecológico;
- III - redução, prevenção e controle da morbidade por doenças sexualmente transmissíveis - DSTs;
- IV - prevenção, acompanhamento e tratamento de mulheres portadoras do vírus da imunodeficiência humana - HIV;
- V - garantia do direito à auto regulação da fertilidade, sem prejuízo à saúde da mulher;
- VI - acesso a informações e ações de educação, prevenção e diagnóstico precoce que contemple os múltiplos aspectos da saúde da mulher, nas diferentes etapas de sua vida;
- VII - treinamento e reciclagem de recursos humanos para adequação da equipe multiprofissional às ações específicas de saúde da mulher;
- VIII - assegurar à mulher a assistência integral à saúde no pré-natal, no parto e pós-parto, na adolescência e no período não reprodutivo;
- IX - assegurar à mulher, de forma imediata, a assistência e os encaminhamentos devidos, inclusive para equipes multidisciplinares, quando diagnosticados o câncer de mama e o câncer de colo do útero.

Art. 5º. Para a consecução dos objetivos desta Lei, as ações e serviços de atendimento específico à saúde da mulher deverão atender as metas e diretrizes a seguir, a serem gradualmente realizadas, segundo, no que couber, as diretrizes da Secretaria Estadual de Saúde e do Ministério da Saúde:

- I - integralização da cobertura de assistência pré-natal, ao parto e pós-parto;
- II - realização, de no mínimo, seis consultas médicas no período de pré-natal, uma consulta de puerpério e uma consulta ginecológica por ano;
- III - desenvolvimento de ações que proporcionem o início das consultas de pré-natal no primeiro trimestre de gestação;
- IV - implantação de consultas de enfermagem na assistência ao pré-natal, para gestantes que apresentem boa educação da gravidez;
- V - atendimento nutricional a gestantes e lactantes;
- VI - aumento da cobertura dos serviços básicos de identificação e diagnóstico do câncer cérvico uterino e de mama;
- VII - aumento da cobertura das ações e serviços de prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças sexualmente transmissíveis e da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS;
- VIII - aumento da cobertura da assistência à mulher na adolescência, no climatério e na terceira idade com equipe multidisciplinar;
- IX - implantação de fluxo de referência e contra referência em saúde da mulher;
- X - atuação de equipes multiprofissionais na realização das atividades específicas, de forma interdisciplinar, composta por médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, nutricionistas, psicólogos, assistentes sociais, entre outros profissionais de saúde;
- XI - funcionamento pleno dos serviços de saúde, com espaço físico, equipamentos, insumos básicos e recursos humanos adequados e compatíveis com a demanda; e
- XII - realização de trabalho educativo com grupos de mulheres que desejem regular a fertilidade, com gestantes, com puérperas e com mulheres no climatério.

Art. 6º. Os dados estatísticos e epidemiológicos da assistência integral à saúde da mulher, sempre que possível, ficarão disponíveis em sistemas de informação, que serão utilizados para o planejamento e a execução das ações e serviços específicos, bem como para dar concretude ao princípio da publicidade previsto no art. 37 caput da Constituição Federal.

Art. 7º. As ações e serviços de atenção à saúde da mulher integrar-se aos demais programas de assistência integral à saúde, quando forem correlatos.

Art. 8º. O sistema de informações sobre saúde da mulher de que trata o art. 6º será atualizado no mínimo uma vez por semestre e conterá os seguintes indicadores:

I - assistência clínico-ginecológica, com identificação qualitativa e quantitativa das patologias do aparelho reprodutivo e neoplasias;

II - assistência pré-natal, ao parto e ao puerpério, com detalhamento do número de partos normais e cesáreos, percentual de gestantes que fizeram pelo menos quatro consultas de pré natal, número de internações por complicações obstétricas, entre outros;

III - taxa de mortalidade materna e perinatal, relacionando os óbitos infantis causados por afecções decorrentes da gestação e do parto, óbitos fetais e óbitos maternos;

IV - quantificação das ações de planejamento familiar, com identificação dos métodos utilizados;

V - incidência de doenças sexualmente transmissíveis e de mulheres HIV positivo, inclusive gestantes;

VI - número de internações decorrentes de abortamento espontâneo e provocado;

VII - informações relativas à gestação em adolescentes.

Art. 9º. A assistência materna durante a gestação, no parto e no puerpério será realizada de forma contínua e periódica.

Parágrafo único. No acompanhamento pré e pós-natal serão identificados e quantificados os dados referentes à saúde da mulher.

Art. 10. O acompanhamento do pré-natal e de puerpério observará o seguinte:

- as gestantes inscritas nos programas de pré-natal terão asseguradas a sua internação na maternidade no momento do parto;

I - no período pré-natal, será garantido à gestante o direito de conhecer o serviço e o funcionamento da maternidade e a equipe médica de plantão;

II - a maternidade receberá periodicamente as informações do acompanhamento pré-natal das gestantes que lhes serão encaminhadas para a programação dos serviços;

III - após a alta hospitalar, as parturientes serão contra referenciadas à unidade assistencial de origem para consulta de puerpério, e

IV - no período puerperal, será prestada assistência clínica ginecológica, orientação para planejamento familiar, estímulo à amamentação e cuidados com o recém-nascido.

Art. 11. A assistência à mulher no pré-parto, no parto e no pós-parto deverá ser norteada por atendimento humanizado, com sensibilização da equipe profissional, que lhe propiciem:

I - a presença de acompanhamento durante a internação, em especial do pai do bebê, observando-se a garantia de acompanhante no caso de adolescentes gestantes;

II - contato imediato com o recém-nascido na sala de parto.

Art. 12. As ações e serviços de atenção à saúde na adolescência deverão considerar as transformações anatômicas, fisiológicas, psicológicas e sociais dessa faixa etária e contar com atendimento por equipes multidisciplinares capacitadas.

Parágrafo único. O atendimento a adolescentes dependerá da presença de seus responsáveis.

Art. 13. A atenção à adolescência será desenvolvida em conjunto com outros programas do Município que envolvam o adolescente, compreendendo a articulação interinstitucional e interestatal, com ênfase em ações educativas e informativas, destinadas a ambos os性es, abrangendo em especial:

I - prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e AIDS;

II - orientação e conhecimento da sexualidade, procriação e saúde reprodutiva;

III - gravidez não planejada e conscientização das suas consequências; e

IV - orientação e acesso aos métodos anticonceptivos.

Art. 14. A assistência às mulheres no climatério será desenvolvida por equipes multidisciplinares da saúde com intensificação do atendimento clínico ginecológico, visando à identificação de doenças sistêmicas e à prevenção do câncer cervicouterino e de mama.

Art. 15. As atividades de planejamento familiar integram as ações e serviços de saúde da mulher, do homem e do casal e visam ao acesso as informações sobre os métodos contraceptivos e contraceptivos, indicações e contraindicações e técnicas disponíveis para a auto-regulação da fecundidade, especialmente os reversíveis, como livre decisão para exercer a procriação quanto para evitá-la, mediante prévio acompanhamento médico.

Art. 16. As ações e serviços de planejamento familiar serão voltadas às seguintes atividades e objetivos sociais:

I - estímulo e conscientização da importância da maternidade planejada e da paternidade responsável;

II - incentivo à realização de exames ginecológicos de rotina e autoexame de mama e a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis;

III - informações relacionadas ao conhecimento do corpo, a sexualidade humana e aos métodos anticonceptivos existentes, naturais e artificiais,

IV - atendimento clínico especializado e orientação sobre os métodos reversíveis e irreversíveis de controle da concepção com informações sobre as vantagens e desvantagens de cada um deles;

V - distribuição gratuita de insumos contraceptivos.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parintins/AM, 17 de janeiro de 2024.

FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA

Prefeito Municipal de Parintins

Publicado por:
Kellen Alves dos Santos
Código Identificador: C7YJFWUST

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 26/03/2024 - Nº 3575. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>